



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 745
(31619-95.2007.6.00.0000) – CLASSE 21 – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Paulo Pereira da Silva.

Advogados: Antonio Rosella e outros.

ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. SINDICATO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída.

2. Conquanto a legislação proíba a doação direta ou indireta, em dinheiro ou estimável em dinheiro, proveniente de entidades sindicais, *ex vi* do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, a utilização de recursos financeiros em desacordo com o referido diploma não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso.

3. O objetivo da campanha eleitoral é a conquista da simpatia e confiança dos eleitores por meio do histórico e perfil do candidato, não sendo vedadas referências aos feitos e realizações atinentes ao exercício da liderança sindical.

4. Embora reprováveis os atos praticados, o conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder econômico, em razão da falta de potencialidade daqueles para influir no resultado do pleito.

5. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.

por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de junho de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCEd) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Paulo Pereira da Silva, diplomado deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no Estado de São Paulo (fls. 2-30).

O recorrente alega que (fl. 9)

[...] em uma representação eleitoral que tramita junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – estando o feito ainda pendente de instrução e julgamento – apurou-se que o recorrido recebeu doação de fonte vedada por lei, além de ter ultrapassado o limite máximo declarado à Justiça Eleitoral para campanha, condutas estas terminantemente vedadas pelo art. 24, inciso VI, c.c. 25, *in fine*, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 2º, § 3º, da Resolução TSE n.º 22.250/06, respectivamente.

Afirma que o diploma do recorrido foi concedido em manifesta contradição com as provas dos autos.

Informa que o recorrido recebeu doações estimáveis em dinheiro, provenientes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e do Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, com ofensa ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

Notícia que o recorrido exerceu cargos diretivos em diversas entidades sindicais em São Paulo, cujos veículos foram utilizados em sua campanha e que (fl. 10),

[...] sempre na condição de candidato ao cargo de deputado federal e presidente da Força Sindical, se dirigiu às empresas ARNO S.A., METALÚRGICA ART TUBO, MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA., ROLAMENTOS FAG LTDA. e M.W.M., ocasião em que fez propaganda eleitoral em seu favor, divulgando seu nome, propostas políticas e, bem assim, pedindo votos aos presentes, conforme se constata da reportagem levada ao ar pela Rede Record de Televisão [...]



Acrescenta que o recorrido não adentrou no interior das empresas, mas que “se manteve na frente delas, em via pública, divulgando suas propostas políticas” (fl. 11) e que, mesmo formalmente afastado da Força Sindical, continuou a desfrutar das vantagens e influência decorrentes dos cargos exercidos.

Aduz que a Secretaria de Controle Interno constatou diversas irregularidades na prestação de contas do recorrido, relativas à ausência de documentação fiscal de evento realizado; inadequada comprovação de recursos recebidos em doação; omissão de doações e despesas; irregularidades no cancelamento de recibos eleitorais e não observância do limite de gastos.

Alega que o parecer do órgão técnico opinou pela desaprovação das contas e informou que o limite de gastos de campanha, fixado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), foi ultrapassado em R\$ 20.547,50 (vinte mil e quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sustenta que o recorrido deixou de declarar em sua prestação de contas elevadas doações estimadas em dinheiro (fl. 25)

[...] consistentes no uso de, comprovadamente, cinco veículos pertencentes a entidades sindicais (caminhão – placas DRM 2336; automóveis modelos Doplo, placas DNA 2765, DRL 5917 e DMC 9247 e veículo corsa, placas DSI 7158).

Aduz que foram descumpridos os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 3º; 3º, 10, 14, § 1º, 15, 18, II, 23, 29, VIII e § 5º, da Res.-TSE nº 22.250/2006 e 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ficando caracterizado, também por esse prisma, o abuso do poder econômico, a teor do previsto no art. 25 da Lei das Eleições.

Em contrarrazões (fls. 163-201), Paulo Pereira da Silva alega que o RCED deve ser extinto sem resolução do mérito porque não foi acompanhado de prova pré-constituída, haja vista que a investigação cujas cópias foram trazidas aos autos ainda não foi instruída.

Sustenta que os documentos acostados à inicial não poderiam ser admitidos como prova, pois a AIJE proposta pelo *parquet* em desfavor do



ora recorrido foi distribuída em 18.12.2006 – 48 (quarenta e oito) dias após as eleições – e que, segundo a jurisprudência do TSE, tais ações devem ser ajuizadas até a data do pleito.

Aponta a incidência de preclusão ao argumento de que (fl. 171)

O marco final da data das eleições para o ingresso em juízo da ação de investigação judicial eleitoral está em harmonia com os princípios regentes do sistema eleitoral, principalmente o que consagra a necessidade de respeitar a vontade popular e de não se eternizarem os conflitos.

No mérito, ressalta que os fatos narrados na denúncia apresentada por Anderson Silva ao MPE são inverídicos, que os DVD's que a acompanharam não contêm indícios de utilização de veículos pertencentes a entidades sindicais e que (fl. 181)


[...] não se sabe se as filmagens foram realizadas nas datas que aparecem nas edições contidas nas gravações; não se sabe se os locais onde foram filmados são os contidos nas edições ocorridas nas gravações; não se sabem se foram feitas filmagens na época do período eleitoral; não se sabem se foram feitas antes do período eleitoral.

Aduz que somente aquele que efetuou as gravações poderia validar tais informações, mas que, ao ser intimado para tanto, descobriu-se que o endereço fornecido pelo denunciante não existe.

Afirma que os vídeos são falsos e imprestáveis a demonstrar o alegado abuso, porque foram editados e não espelham a realidade.

Sustenta que não foram comprovadas irregularidades em sua prestação de contas e que o suposto excesso de gastos no valor de R\$ 20.547,00 (vinte mil e quinhentos e quarenta e sete reais) foi afastado pelo acórdão que aprovou as contas do recorrido com ressalvas.

Alega que os fatos noticiados pelo MPE, ainda que tivessem ocorrido, não teriam potencialidade para influenciar o resultado do pleito, tendo em vista a expressiva votação do recorrido, que obteve 287.443 (duzentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e três) votos.



Após a oitiva testemunhal, abri vista às partes para manifestações, nos termos do art. 270, § 3º, do CE (fl. 529).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, atendendo ao despacho, assinalou (fls. 532-535):

a) que a testemunha Eunice Cabral, embora não contraditada, possui evidente interesse no deslinde da causa, razão pela qual seu depoimento deve ser visto com ressalvas;

b) que a referida testemunha incorreu em flagrante contradição, pois refutou, com precisão, a doação de qualquer bem por parte do sindicato por ela presidido, ao passo em que teve lapso de memória acerca do veículo Corsa descrito na inicial;

c) que não foi refutada a alegação de que veículos de outros sindicatos foram utilizados na campanha do recorrido, conforme revelam as fotos juntadas às fls. 40 e 41 dos autos;

d) que a simples utilização de veículos automotores, por si só, já seria apta a ensejar as sanções previstas na legislação de regência.

Às fls. 544-553, o recorrido afirmou:

a) que o MPE não se desincumbiu a contento do ônus probatório;

b) que os DVD's trazidos aos autos, repletos de edições, não trazem imagens de utilização de veículos de sindicatos pelo recorrido em atos de campanha;

c) que o depoimento de Eunice Cabral, presidente do Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, apenas ratificou a fragilidade da argumentação do MPE;

d) que a decisão que aprovou, com ressalvas, as contas do recorrido transitou em julgado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo acolhimento do recurso (fls. 557-571).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, aprecio as questões preliminares suscitadas pelo recorrido.

Não prospera a tese de que o RCED deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência de prova pré-constituída.

A propósito, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela “possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída [...]” (RCEd nº 773/SP, DJe de 24.4.2009, de minha relatoria)¹.

Além do mais, a peça de ingresso veio acompanhada de farta prova documental materializada em petições apresentadas ao Ministério Público Eleitoral, peças extraídas do processo de prestação de contas de campanha do recorrido e DVD's, tendo sido produzida, ainda, prova testemunhal.

Quanto à aventada extemporaneidade da AIJE que teria embasado o RCED, por ter sido ajuizada após a eleição, também não assiste razão ao recorrido, haja vista que o *dies ad quem* para o seu ajuizamento é a data da diplomação. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. [...]

2. A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação (ARO 1.466/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.6.2009; RP 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.3.2003). [...]

(AI nº 12.028/PA, DJe de 17.5.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. DIPLOMAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

¹ No mesmo sentido: RCEd nº 671/MA, DJe de 3.3.2009, rel. Min. Eros Grau; RESpe nº 25.968/BA, DJ de 1º.7.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

I - A Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(RO nº 1.466/RJ, DJe de 25.6.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

No mérito, o presente RCED visa ao reconhecimento de abuso do poder econômico, consubstanciado em irregularidades detectadas na prestação de contas eleitorais; na utilização, em campanha, de veículos pertencentes a sindicatos e no uso do aparato e da influência sindical para promover a candidatura do recorrido.

No tocante ao primeiro ponto, verifico que o TRE/SP, ao julgar a prestação de contas do recorrido, aprovou-as com ressalvas (fls. 104-112), consignando que (fl. 111),

No caso, as divergências apontadas pela Secretaria de Controle Interno não totalizam 2% (dois por cento) dos recursos arrecadados – R\$ 1.999.465,00 (fls. 3495), falhas que não comprometem a regularidade das contas, motivo pelo qual as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Assim, não há como inferir que as falhas na prestação de contas do recorrido, correspondentes a percentual ínfimo dos valores movimentados na campanha, tenham tido potencial lesivo à legitimidade do pleito, o que descaracteriza, *prima facie*, o alegado abuso do poder econômico.

Por outro lado, é inviável reexaminar as contas do recorrido no âmbito do RCED para verificar a ocorrência das irregularidades apontadas na inicial, porquanto tal instrumento não constitui meio de impugnação do acórdão que verse prestação de contas de campanha.

No que se refere à utilização de 5 (cinco) veículos pertencentes a entidades sindicais na campanha do recorrido, a inicial não foi acompanhada de provas robustas.

Em primeiro lugar, observo que o autor das gravações entregues ao Ministério Público Eleitoral não pôde prestar esclarecimentos acerca do seu conteúdo por não ter sido encontrado no endereço fornecido na denúncia, o que já compromete a sua credibilidade.



Ainda que superada essa questão, a análise dos DVD's não permite a formação de juízo de certeza acerca da ocorrência dos ilícitos, ao menos na proporção alegada.

No DVD juntado à fl. 43 a placa do caminhão aparece escura, não sendo possível identificá-la. Aparentemente, pertence ao ente sindical, mas não há como ter certeza. O áudio é de má qualidade e não foi feita degravação. Também não é possível identificar a plateia, o que compromete eventual análise acerca da potencialidade lesiva do discurso proferido.

O DVD de fl. 44, além de inaudível, mostra uma cena escura, em que aparece um Fiat Doblô, não sendo possível identificar a sua placa. Em cima do veículo, no pátio de um edifício, também não identificado, o recorrido discursa, mas não se sabe para quantas pessoas ou o teor de sua fala.

O terceiro DVD (fl. 45) mostra o veículo Corsa, de propriedade do Sindicato dos Alfaiates e Costureiros, repleto de adesivos do então candidato, estacionado próximo a um grupo de pessoas, dentre elas o recorrido. Há também a gravação de caminhão contendo bandeira da Força Sindical, em cima do qual o recorrido profere discurso praticamente inaudível, devido à má qualidade do som, ainda mais comprometida pelo barulho de trânsito.

Ao que parece, o recorrido utilizou o veículo do Sindicato dos Metalúrgicos, o que se constata pela sua placa, mas não é possível precisar o número de pessoas presentes, e nem se estão em frente a uma fábrica.

Tendo em vista a precariedade dos DVD's não há como reconhecer a sua eficácia probatória para fins de condenação por abuso do poder econômico, que exige, segundo a jurisprudência desta Corte, prova consistente e robusta. Muito pouco ficou provado – apenas o uso do Corsa e do caminhão, em duas ocasiões.

No tocante à reportagem veiculada pela TV Record, consta que o recorrido teria utilizado um Astra de Placa FTF 0012, transferido do Sindicato dos Metalúrgicos para o presidente do PDT um dia antes do início da campanha. Não havendo provas ou indícios de irregularidade na aludida



transferência e não pertencendo o veículo a entidade sindical, fica afastada a imputação de doação de fonte vedada.

Conquanto a legislação proíba a doação direta ou indireta, em dinheiro ou estimável em dinheiro, proveniente das entidades sindicais, *ex vi* do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97², a utilização de recursos estimáveis em dinheiro que contrariem o referido diploma não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso.

No caso vertente, não houve demonstração da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos. Nesse sentido, reproduzo o entendimento desta Corte no RO nº 1.540/PA, da relatoria do Min. Felix Fischer:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. [...]

8. Quanto à imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos ("equilíbrio da disputa") e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rei. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008, RO nº 781, Rei. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.

(RO nº 1.540/PA, DJE de 1º/06/2009, rel. Min. Felix Fischer) (Grifei)

Não é possível, *in casu*, determinar o número de pessoas presentes nos eventos em questão, o alcance ou a repercussão dos fatos noticiados.

² Lei nº 9.504/97.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

VI - entidade de classe ou sindical;

Demais disso, não seria razoável concluir que o uso de alguns poucos veículos oriundos de fontes vedadas teria potencialidade para desequilibrar o pleito relativo ao cargo de deputado federal do Estado de São Paulo, considerando-se o porte da disputa e os valores envolvidos nas respectivas campanhas.

Considere-se, ainda, que o recorrido obteve expressiva votação e ficou em 6º lugar entre os candidatos ao cargo de deputado federal no Estado de São Paulo, com 287.443 (duzentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e três) votos.

No que se refere à realização de discursos eleitorais em vias públicas, em frente a empresas cujos funcionários poderiam ser influenciados pela estrutura e imagem do recorrido, penso que a campanha eleitoral se presta, justamente, para a conquista da simpatia e confiança dos eleitores por meio do histórico e perfil do candidato, não sendo vedadas referências aos feitos e realizações atinentes ao exercício da liderança sindical.

Sob esse aspecto, não se vislumbra qualquer irregularidade no fato de o candidato ter discursado e distribuído santinhos aos funcionários das empresas Art-Tubo (fl. 72), Arno (fl. 73), *MWM International* (Fl. 78), *Textron Fastening Systems do Brasil S.A.* (fl. 79), fora de suas dependências.

O mesmo se diz da propaganda divulgada no horário gratuito em rádio e televisão, nas quais pode o candidato valer-se de seu histórico e biografia como meio legítimo de conquista de votos.

Da análise do acervo probatório, ressaí que o recorrente, apesar de sustentar a ocorrência do abuso, não logrou demonstrar a potencialidade das condutas para comprometer a lisura ou o equilíbrio do pleito, razão pela qual afasto a imputação de abuso do poder econômico.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, na prestação de contas, a utilização de veículos de fonte vedada chegou a ser analisada? Se foi, o Tribunal não considerou isso importante?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Há uma alegação de que se teriam excedido os valores que poderiam ser gastos, considerado o limite declarado pelo próprio candidato. Mas, neste caso, informou-se no acórdão que teria sido muito pequena essa quantia. De qualquer modo, como ressaltai, as contas foram aprovadas, apenas com ressalva. E, no mais, quanto ao abuso, que é o tema desse recurso, como disse, não vi potencialidade.


O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Então, estou de acordo, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Também acompanho o eminente Relator, embora ressalte que o recebimento de doações vedadas de entidades sindicais empregadas na campanha política é um ilícito muito grave e, da mesma forma, o emprego de veículos para esse propósito.

Mas Vossa Excelência ressaltou bem que, em primeiro lugar, as contas foram aprovadas e, em segundo lugar, a prova é muito frágil para chegar-se a conclusão diversa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, foi muito oportuno Vossa Excelência dizer isso. Apenas quero frisar muito rapidamente que meu voto pelo desprovimento deste recurso não significa – é bom que isso fique bem claro – qualquer condescendência com



esse tipo de atitude, absolutamente contrária à lei e ao equilíbrio da disputa entre os contendores no processo eleitoral. O fato de um candidato ter acesso a uma estrutura que os outros não têm, uma estrutura que não pode participar de campanha. Não é de hoje que sindicatos participam de campanha no Brasil, de maneira ilícita.

Neste caso ficou demonstrado que houve essa ilicitude. O problema é que foi de pequena monta, pelo menos no que se pôde demonstrar. Mas que fique bem claro que isso não significa que o Tribunal esteja agora dizendo que os sindicatos estão livres para fazer isso. Muito pelo contrário. Houvesse prova cabal, meu voto seria em outro sentido.



EXTRATO DA ATA

RCEd nº 745 (31619-95.2007.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral Recorrido: Paulo Pereira da Silva (Advogados: Antonio Rosella e outros).

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelo recorrido, o Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.6.2010.

| |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>24.6.2010</u>, pág. <u>105</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Escritor Judicial</small></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|